

Artigo 26 — Por proposta do Superintendente, o Conselho de Administração poderá aprovar a criação de Grupos Interdivisões, com a finalidade de solucionar problemas que transcendam os limites de uma única Divisão ou que interessem ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas como um todo.

SEÇÃO VIII

Disposições Gerais

Artigo 27 — O detalhamento da estrutura do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, previsto no presente regulamento, as atribuições dos órgãos e do pessoal serão fixados pelo Conselho de Administração, por proposta do Superintendente.

Artigo 28 — O pessoal do Instituto de Pesquisas Tecnológicas integrará quadro elaborado, com base em plano de classificação de funções, e servirá sob o regime da Legislação Trabalhista.

Parágrafo único — Para a prestação eventual de serviços especiais ou de consultorias, poderão ser contratados profissionais sem vínculo empregatício.

Artigo 29 — O pessoal do Instituto de Pesquisas Tecnológicas será admitido mediante sistema de seleção, constando de:

- I — recrutamento público através de órgão oficial ou imprensa diária;
- II — verificação da habilitação dos candidatos, quanto ao atendimento dos requisitos definidos no plano de classificação de funções;
- III — realização de testes de conhecimento, provas e títulos, entrevistas ou testes psicotécnicos, de acordo com a natureza da função.

Artigo 30 — O Conselho de Administração poderá autorizar a concessão de licença ao pessoal técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, para o exercício de funções docentes ou outras atividades, desde que sejam compatíveis com as finalidades e interesses da entidade e sem prejuízo do andamento dos trabalhos internos.

Artigo 31 — Os ensaios e estudos serão executados pelo Instituto mediante o pagamento de preços aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 1.º — Os ensaios e análises de caráter respectivo constarão da «Lista de Ensaios e Análises» e terão seus preços fixados na «Lista de Preços»; os demais estudos serão objeto de consulta do interessado e terão seu preço acordado entre as partes em cada caso, mediante carta, contrato ou convênio.

§ 2.º — Consideram-se reservados, devendo o Instituto mantê-los sob sigilo, os resultados de ensaios e pesquisas, solicitados e pagos por terceiros.

§ 3.º — Considera-se propriedade do Instituto de Pesquisas Tecnológicas o conhecimento acumulado pela realização de inúmeros trabalhos do mesmo teor, podendo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas deles dispor, a sua conveniência, cuidando para que este uso não prejudique o direito de terceiros.

§ 4.º — Os direitos, relativos a privilégio de invenção provenientes de pesquisa solicitada, serão objeto de convenção entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas e o interessado, assegurando-se, aos técnicos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas o direito de autoria declarada.

§ 5.º — As patentes que vierem a ser concedidas ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em vista de pesquisas próprias, poderão ser objeto de licenciamento a terceiros, com o intuito de exploração industrial ou comercial.

Artigo 32 — Constará do quadro de pessoal, de que trata o artigo 29, Parte Especial composta de servidores que não estão sujeitos ao regime da Legislação Trabalhista e cuja extinção e reclassificação obedecerá aos princípios do artigo 26 e parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-lei Complementar n. 7, de 18 de novembro de 1969.

Parágrafo único — O pessoal que figurar na Parte Especial fica sujeito ao Regime de Tempo Integral ou Dedicção Profissional Exclusiva, observada a Legislação pertinente em vigor.

Artigo 33 — Atendida a Legislação aplicável às entidades autárquicas estaduais o Instituto de Pesquisas Tecnológicas adotará, como instrumentos de gestão administrativa:

- I — orçamentos de custeio e investimento, em consonância com os planos de trabalho;
- II — programação financeira;
- III — plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da entidade em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades;
- IV — cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem como de seu comportamento em relação à entidade.

Artigo 34 — As aquisições, os serviços e as obras, bem como a alienação de bens móveis e imóveis, serão realizados mediante licitação.

Parágrafo único — A alienação de imóveis ficará condicionada a autorização legislativa.

Artigo 35 — A adaptação do Conselho de Administração aos termos do artigo 7.º do presente regulamento, será feita na medida em que se encerrarem os mandatos dos atuais membros.

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 1970

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de NCr\$ 84.856,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada:

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Código 10

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

Código 02

3 0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	NCr\$
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Provisório) ... ..	84.856,00

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Código 10

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

Código 02

3 0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	NCr\$
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo) ... ..	84.856,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 1970

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de NCr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros novos) a dotação do seu orçamento vigente, abaixo discriminada:

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	NCr\$
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo) ... ..	950.000,00

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	NCr\$
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Provisório) ... ..	950.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 1970

Altera a relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 47.664, de 26 de janeiro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada a relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 47.664, de 26 de janeiro de 1967, na seguinte conformidade: n.º 131 — Cristais Paulista — 15,8

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Adolpho Chaves de Amarante — Secretário do Interior  
Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 1970.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre abertura de crédito especial, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei de 28 de novembro de 1969

Retificação

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Órgão Policial Civil

No Artigo 2.º  
Onde se lê:

4.1.3.4 — Automóveis, Autocaminhões ... ..	5.164.140,00
4.1.3.7. — Diversos Equipamentos ... ..	2.071.550,00
Leia-se:	
4.1.3.4 — Automóveis, Autocaminhões ... ..	5.185.669,00
4.1.3.7 — Diversos Equipamentos ... ..	2.050.021,00

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a concessão de auxílios e subvenções a instituições assistenciais que especifica

Retificação

Onde se lê:

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1970

Leia-se:

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1970

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispensa de ponto

Retificação

Onde se lê:

Artigo 2.º — Para obtenção da regalia prevista no artigo anterior os interessados deverão comprovar o efetivo comparecimento ao conclave, .....

Leia-se:

Artigo 2.º — Para obtenção da regalia prevista no artigo anterior os interessados deverão comprovar o efetivo comparecimento ao conclave, .....

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a instalação, na cidade de São Manuel, do Museu Histórico e Pedagógico «Padre Manoel da Nobrega»

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a cidade de São Manuel reivindica a cooperação do Estado para instalação de seu Museu Histórico ao ensejo do transcurso do primeiro centenário de fundação do município, em junho do corrente ano;

Considerando que o município se propõe a oferecer local adequado à instalação do mencionado Museu, de conformidade com a orientação que vem presidindo a organização desses museus — históricos e pedagógicos — pelo Serviço de Museus Históricos da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

Considerando que a Prefeitura de São Manuel e o Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo propõem para o Museu Histórico e Pedagógico de São Manuel a denominação de Padre Manoel da Nobrega, em homenagem à gloriosa figura da História Vicentina cujo IV Centenário do falecimento está motivando grandiosas celebrações cívico-religiosas no Brasil e em Portugal em memória do co-fundador da Casa de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo autorizada a instalar, através de seu Serviço de Museus Históricos, na cidade de São Manuel, o Museu Histórico e Pedagógico «Padre Manoel da Nobrega».

Artigo 2.º — O Museu a que se refere o artigo anterior será instalado em local oferecido pela Prefeitura Municipal de São Manuel.

Artigo 3.º — O Museu Histórico e Pedagógico «Padre Manoel da Nobrega» integrará a rede dos museus históricos e pedagógicos do Estado e se subordinará ao estabelecido no Regulamento e demais dispositivos legais que disciplinam a organização e funcionamento dos referidos museus.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Oriundo Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 25 de março de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.